



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800941-33.2024.8.19.0013

APELANTE: SANDRA REGINA VIEIRA DEFANTI

APELADO: BANCO DO BRASIL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. **DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PASEP. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO BANCO DO BRASIL.** Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora alega correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP incompatível com os vários anos de contribuição para o Fundo. Pleiteia a parte autora a condenação do banco réu na importância de R\$ 70.950,48 (setenta mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), sob o fundamento de que não houve a devida atualização monetária de suas cotas, e ao pagamento de indenização a título de danos morais. O réu aventa prejudicial de mérito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(prescrição), e as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva do banco, da inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o banco réu é mero administrador das contas referentes ao PASEP, sendo certo que não é o responsável por determinar os índices aplicados ao Fundo. Pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DA AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO.** Manutenção do *decisum* que se impõe. Tema nº 1150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressarcimento. Prazo prescricional decenal (art. 205 CC), que tem como marco inicial a data em que o titular tomar ciência dos desfalques. No caso dos autos, a parte autora realizou o saque residual em 22/08/2014. O ajuizamento desta demanda se deu em 09/09/2024. Transcurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Ocorrência da prescrição. **Recurso desprovido**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à autora no index nº 189575241.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0800941-33.2024.8.19.0013 em que é apelante **SANDRA REGINA VIEIRA DEFANTI** e é apelado **BANCO DO BRASIL**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata a hipótese de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por SANDRA REGINA VIEIRA DEFANTI em face do BANCO DO BRASIL S.A, em que alega a parte autora ter sofrido prejuízo com relação aos depósitos referentes ao PASEP, por conta de erros de atualização monetária e suposto desfalques na conta, razão pela qual requer seja o réu condenado a restituir a importância de R\$ 70.950,48 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), bem como a compensá-la por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instruem a petição inicial os documentos de index nº 142495960.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, no index nº 189575241.

Contestação apresentada pelo réu no index nº 207670205, na qual aventa prejudicial de mérito (prescrição), e arguiu as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva do banco, e da inépcia da inicial. No mérito, sustenta que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o banco réu é mero administrador das contas referentes ao PASEP, sendo certo que não é o responsável por determinar os índices aplicados ao Fundo. Pugna pela total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica apresentada no index nº 227240326.

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram no index nº 207671217 e index nº 244119254.

Sentença, proferida no index nº 261146251, julgou improcedente o pedido, acolhendo a prescrição, nos seguintes termos:

“(..)

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PREJUDICIAL DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Como cediço, o STJ se debruçou sobre a matéria em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese no Tema 1150:

I. o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II. a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

III. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Argumenta-se os autores que o termo inicial da contagem do prazo decenal seria a data da emissão do extrato bancário referente ao PASEP.

Contudo, o argumento não merece prosperar.

O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo e pela inércia do credor. Sob essa ótica, de fato não seria razoável concluir que a definição do termo inicial do prazo prescricional estaria sob o completo alvedrio do credor, que, mesmo com acesso plenamente disponível à sua conta PASEP junto ao banco réu, deixa transcorrer longos anos até decidir pela emissão do extrato que comprova o alegado desfalque.

A busca de extrato apenas e exclusivamente para ingressar com ação judicial inclusive revela que a tese não se sustenta, se tratando nitidamente de demanda de massa, em boa parte fomentada.

Nessa linha é que vem decidindo o e. TJRJ que o termo a quo do prazo prescricional é a data do saque residual de sua conta por ocasião da sua aposentadoria, tratando-se de marco de cunho objetivo, que atende à segurança jurídica guarnecida pela prescrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Eis, a título ilustrativo da sedimentada jurisprudência local, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DO PASEP E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. APELO DA REQUERENTE PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1150 DEFINE QUE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM RELAÇÃO À GESTÃO DE VALORES DO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. CIÊNCIA DO DANO EM JULHO/2009. EXTRATO DE 2024 QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CONTA. PRESCRIÇÃO OPERADA. EVENTUAL DISCUSSÃO A RESPEITO DE RECOMPOSIÇÃO DE VALORES QUE NÃO É Oponível ao Banco Réu. ENTENDIMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL 1.205.277/PB. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (0800404-90.2024.8.19.0060 – APELAÇÃO – Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 19/09/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO INCORRETA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA PASEP ADMINISTRADA PELO BANCO DO BRASIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTA A DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. 1. Tema 1150, do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" 2. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu na data em que o Autor sacou os valores constantes da conta individual, por ocasião de sua aposentadoria, qual seja, 11.06.2008, quando tomou ciência do saldo supostamente incompatível. 2.1) Nada obstante isso, a presente demanda fora distribuída, tão somente, em 23.05.2024, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, estando escorreita a r. sentença apelada, devendo a demanda ser extinta sem análise do mérito, n/f do art. 487, II, do CPC, observado o erro material do dispositivo do decisum. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, n/f do art. 932, IV, "b", do CPC. (0864218-59.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DO PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TEMA 1.150 DO STJ. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO A RESTITUIR, À PARTE AUTORA, O DANO MATERIAL PROVENIENTE DE FALHA NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM SUA CONTA PASEP. SENTENÇA QUE SE REFORMA. 1. Da legitimidade - Segundo o STJ (Tema 1150) o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em relação à gestão de valores do PASEP. 2. Competência da Justiça Estadual - Por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consequência, é da competência da Justiça Comum Estadual apreciar e julgar os casos em que se discute a responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados. 3. Da Prescrição - A prescrição decenal reconhecida, no Tema 1150 do STJ, tem como ratio decidendi o fato de o Banco do Brasil ser pessoa jurídica de direito privado, não se submetendo aos termos do Decreto-Lei 20.910/1932. Assim sendo, a má gestão dos valores, pelo réu, pode, de fato, ser questionada. Todavia, há necessidade de observância do prazo prescricional e, como definido pelo STJ, é decenal a partir do momento da ciência do dano. 4. Como se pode observar, a autora se aposentou em 19/04/2004 e a demanda foi ajuizada em 27/03/2023, ou seja, depois de decorrido o prazo decenal. 5. Considerando-se que o termo inicial se dá com a constatação dos desfalques, o prazo prescricional da demandante se iniciou em 20/04/2004, em razão da sua aposentadoria. 6. Portanto, no caso em exame, como a autora ajuizou a presente após o transcurso do prazo prescricional, de dez anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Recurso provido. (0800498-53.2023.8.19.0034 – APELAÇÃO – Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Matéria controvertida que deve ser analisada à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1895936-TO. 2. Demandante que deixou transcorrer mais de 20 anos da data do saque para solicitar ao réu os extratos da conta (saque em junho/2001 e pedido de extrato em novembro/2023), tendo ajuizado a ação somente em junho de 2024, de sorte que a sua inércia levou à consumação do prazo prescricional. 3. Prescrição decenal corretamente reconhecida. 4. Negado provimento ao recurso. (0813509-72.2024.8.19.0210 – APELAÇÃO – Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

07/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

Dentre dezenas de outros precedentes, a exemplo de: - 0802192-90.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); - 0800120-63.2024.8.19.0034 - APELAÇÃO - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL); - 0807521-34.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL); - 0815544-16.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) - 0801106-38.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) "... 5. Aplicação da Teoria da actio nata, considerando que o conhecimento do dano ocorreu na data do saque, ocasião em que a autora teve condições de verificar o valor recebido. 6. A jurisprudência do próprio Tribunal reconhece que a emissão tardia de extratos não altera o termo inicial da prescrição, já que a apuração poderia ter sido feita na época da aposentadoria. 7. Lapso de mais de 30 anos entre o saque e o ajuizamento da demanda. Prescrição reconhecida."; - 0800791-36.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); - 0814823-34.2024.8.19.0087 - APELAÇÃO - Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 26/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) - 0804690-04.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); - 0821788-53.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 26/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL); - 0802268-17.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 26/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

No caso dos autos, a parte autora realizou o saque residual em 22/08/2014.

O ajuizamento desta demanda se deu em 09-09-2024.

Com esses fundamentos, e levando-se em conta que entre o saque residual realizado pela autora e o ajuizamento desta demanda transcorreu prazo superior a dez anos, reconheço a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição, extinguindo, por conseguinte, o feito, tratando-se inclusive de questão de ordem pública.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça se deferida nos autos.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Intimem-se."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação interposta pela parte autora/apelante, no index nº 269540289, na qual suplicou seja provida a presente Apelação, para que a r. sentença seja reformada *in totum* afastando completamente a prescrição.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas pelo réu/apelado no index nº 286752287, na qual suplicou seja negado provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso deve ser desprovido.

Cinge-se a controvérsia ao decurso do prazo prescricional para perquirir a correção dos valores depositados junto ao apelado a título de PASEP.

Dispõe o art. 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O prazo prescricional da pretensão da autora/apelante, consistente na reparação de eventuais danos causados pelo réu/apelado, relacionados às quantias vinculadas ao PASEP, não encontra previsão específica do Código Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desse modo, deve observar a regra geral de prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A questão devolvida a esta instância de julgamento deve ser analisada sob a ótica do tema nº 1.150, tendo o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixado as seguintes teses:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu na data em que a autora sacou os valores constantes da conta individual, em 22/08/2014, momento que tomou ciência da inconsistência do saldo supostamente incompatível, e por conseguinte, da violação do seu direito, sendo certo que a demanda somente foi ajuizada em 2024, isto é, após o decurso do prazo prescricional de 10 anos.

Por conseguinte, ante a opção do legislador ordinário, que, no intuito de conferir segurança jurídica e garantir a duração razoável do processo, estabeleceu sistema de observância obrigatória aos precedentes judiciais em sede de julgamento de demandas sob a sistemática de recurso repetitivo, não há como refutar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do tema nº 1.150, no sentido de que o prazo prescricional decenal se inicia com o recebimento da verba.

Afinado neste diapasão se orienta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“Décima Nona Câmara de Direito Privado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801166-35.2024.8.19.0019 Vara Única da Comarca de Cordeiro. APELANTE: DALVA MONTECHIARI WERNECK APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PASEP. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. I - Caso em exame: 1. Ação revisional, visando a restituição dos valores referentes ao PASEP, no montante de R\$ 14.626,69 (quatorze mil, seiscentos e vinte seis reais e sessenta e nove centavos). II- Questão em discussão: 2. Controvérsia recursal acerca do termo inicial do prazo prescricional. III- Razões de decidir: 3. Alegação da apelante no sentido de que o prazo prescricional se iniciou em novembro de 2023, ocasião em que teve ciência das inconsistências dos valores percebidos a título de PASEP, por meio de extratos fornecidos pela parte ré. 4. Termo inicial do prazo prescricional que foi objeto de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do tema nº 1.150, no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sentido de que o prazo prescricional decenal se inicia com o recebimento da verba. 5. Obrigatoriedade de observância das teses fixadas por meio do tema nº 1.150, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 6. Apelante que efetuou o saque dos valores por ocasião de sua aposentadoria, em 12/12/1997, tendo a presente ação sido distribuída em 28/08/2024, após o transcurso do prazo prescricional de 10 anos. 7. Negativa de provimento ao recurso”

“Vigésima Câmara de Direito Privado Apelação Cível n. 0801586-40.2024.8.19.0019. Apelação n. 0801586- 40.2024.8.19.0019 Apelante: LINDA DAS GRACAS MORAES LEITAO Apelado: BANCO DO BRASIL S.A. Juiz Sentenciante: SAMARA FREITAS CESARIO Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DOS VALORES DO PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA AUTURAL. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE SEGUINTE TEOR: "I) O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA; II) A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ; E III) O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP". ASSIM, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O DECENAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURA-SE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TOMOU CONHECIMENTO DO SUPOSTO DANO, OU SEJA, QUANDO REALIZOU O SAQUE DOS VALORES DISPONÍVEIS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP (TEORIA ACTIO NATA). SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível. Ação de Cobrança. PASEP. Desfalques em conta vinculada ao Banco do Brasil. Sentença com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Irresignação do autor. Manutenção. Tema nº 1150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressarcimento. Prazo prescricional decenal (art. 205 CC), que tem como marco inicial a data em que o titular tomar ciência dos desfalques. Saque dos valores em 29/09/1994, ocasião da aposentadoria. Demanda ajuizada em 06/06/2024. Transcurso do prazo prescricional de 10 anos. Ocorrência da prescrição. Majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Jurisprudência e Precedentes Citados: 0801166-35.2024.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 03/04/2025. DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) e 0801586-40.2024.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 03/04/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). DESPROVIMENTO DO RECURSO (0801931-10.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 23/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PASEP. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO. TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ. SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Recurso da autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento por alegados desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos em conta vinculada ao PASEP. 2. Aplicação da tese firmada no Tema 1.150 do STJ, segundo a qual a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da ciência da alegada lesão. 3. O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos em conta individualizada do PASEP. Tema 1.387 do STJ. 4. Saque integral realizado em 14/9/2011. Ciência suficiente do potencial lesão. 5. Obtenção posterior de extratos analíticos e microfilmagens que constitui mero elemento probatório, sem aptidão para alterar o termo inicial da prescrição. 6. Ação ajuizada em 23/9/2024, após o transcurso do prazo decenal. Prescrição configurada. 7.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desprovisionamento do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC. (0801586-95.2024.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO NO MOMENTO DO SAQUE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em alegação de má gestão e saques indevidos em conta vinculada ao PASEP. 2. A parte autora alegou que, após aposentadoria, constatou saldo irrisório em sua conta PASEP e requereu ressarcimento de valores, além de indenização por danos morais. 3. O juízo de origem reconheceu a prescrição decenal, considerando que o saque integral do saldo ocorreu em 1993, ocasião em que a parte autora tomou ciência dos fatos, e extinguiu o processo com resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de ressarcimento de valores do PASEP está fulminada pela prescrição decenal, considerando o termo inicial como a data do saque integral da conta. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, fixou a legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas relativas ao PASEP, estabeleceu o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC e definiu como termo inicial a data em que o titular toma ciência dos desfalques, normalmente no momento do saque. 6. Os documentos dos autos demonstram que o saque integral do saldo da conta PASEP ocorreu em 1993, ocasião em que a parte autora teve ciência do valor recebido e de eventual irregularidade. 7. A propositura da ação em 2024, após o decurso de mais de 29 anos do saque, caracteriza a ocorrência da prescrição. 8. O entendimento de que a ciência do dano se dá no momento do saque encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça. 9. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedentes os pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional decenal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

do art. 205 do Código Civil às ações que visam ressarcimento de valores do PASEP. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data do saque integral da conta, quando o titular toma ciência do valor recebido. 3. A propositura da ação após o decurso do prazo prescricional enseja o reconhecimento da prescrição." Dispositivos relevantes citado: CC, art. 205; CPC, arts. 85, §2º e §11, 98, §3º, e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; TJ/RJ, Apelação Cível 0800453-28.2024.8.19.0062, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 15.05.2025; TJ/RJ, Apelação Cível 0804378-29.2024.8.19.0063, Des. Débora Maria Barbosa Sarmiento, j. 31.07.2025. (0801311-49.2024.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR FALHA NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO DECENAL CONFIGURADA. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP que não teriam sido devidamente atualizados e creditados pela instituição financeira ré. A decisão se fundamentou na ocorrência da prescrição decenal, considerando que entre a data da ciência do alegado desfalque e o ajuizamento da demanda transcorreu prazo superior a dez anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de ressarcimento por valores não atualizados em conta vinculada ao PASEP foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto em lei, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, fixou que a pretensão ao ressarcimento por desfalques ou falhas na gestão da conta do PASEP prescreve em dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil. 4. A Corte Superior também estabeleceu que o termo inicial da prescrição ocorre no momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência do desfalque, aplicando-se a teoria da actio nata. 5. A data do saque dos valores da conta vinculada, em 09/01/2002, configura o momento em que a autora teve ciência do valor efetivamente disponível, marco a partir do qual se inicia o prazo prescricional. 6. O Tema 1.387



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

do STJ estabelece que o saque integral do PASEP é o termo inicial do prazo prescricional de dez anos para ações de reparação por falhas na prestação do serviço. 7. Tendo a ação sido ajuizada em 14/10/2024, verifica-se o transcurso de mais de dez anos desde a ciência do alegado dano, consumando-se a prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea c, do CPC. Tese de julgamento: 1. A pretensão de ressarcimento por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP prescreve em dez anos, contados a partir da data em que o titular, comprovadamente, toma ciência do desfalque, nos termos da teoria da actio nata. 2. A data do saque dos valores disponíveis na conta vinculada ao PASEP constitui o termo inicial do prazo prescricional decenal, ainda que o titular só venha a solicitar extratos ou microfilmagens posteriormente. (0834979-77.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 28/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

Destarte, a sentença *a quo* não merece o reparo pretendido.

Pelo exposto, voto no sentido **de conhecer e negar provimento ao presente recurso**, mantendo-se integralmente a sentença. Majoro os honorários sucumbenciais na ordem de 12% (doze por cento), sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à autora/apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

